



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaçu Cidade Amiga"

_____/_____/____/____

= **LEI MUNICIPAL N.º 1.897/2021, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021** =

(DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocaçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocaçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais – Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e estabelece as diretrizes para a implantação de projetos e ações necessárias à sua execução.

Parágrafo Único - O Programa Municipal dos Serviços Ambientais tem como objeto disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Artigo 2.º - Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I - Serviços Ecosistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - Serviços Ambientais: Serviços ecosistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III - Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;

IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V - Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa mediante remuneração, atividade que conservem ou recuperem serviços ambientais definidos nos termos desta lei;

Artigo 3.º - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais estabelecerá:

I - Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais;

II - Recursos financeiros para execução dos Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.



Município de Ocauçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”
_____/_____/_____/_____/_____

Artigo 4.º - O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais instituídos por Decreto Municipal e especificado em editais públicos, que deverão definir:

I - Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

II - Área para execução do projeto;

III - Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

IV - Requisitos a serem atendidos pelos participantes;

V - Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

VI - Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

VII - Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Artigo 5.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com outros setores públicos ou privados para execução de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Artigo 6.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, provedor de serviços ambientais.

Artigo 7.º - O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento. Caso o município disponha de um fundo para realizar os pagamentos poderá indica-lo, caso contrário a tesouraria ou órgão equivalente poderá executar os pagamentos diretamente.

§ 1.º - A adesão aos programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração, conforme fixado em decreto regulamentador.

§ 2.º - Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 3.º - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados, considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 4.º - Fica o órgão ambiental competente autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do programa de PSA.

